

CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - DANO POTENCIAL À INCOLUMIDADE PÚBLICA - VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA - PERIGO DE DANO - RESISTÊNCIA - DESACATO A POLICIAIS MILITARES - DELITO ABSORVIDO - PENA - FIXAÇÃO

- É de se condenar, conforme as normas de trânsito, o motorista que, a teor das provas, dirigia embriagado - art. 306 da Lei 9.503/97 -, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem e em velocidade incompatível com a segurança - art. 311 do mesmo Diploma Legal -, gerando perigo de dano.

- Quando age com a consciência plena de resistir à execução de ato legal de policiais militares, mediante violência, o agente incide no crime de resistência, a teor do art. 329 do CP. O delito de resistência absorve o de desacato quando o agente se opõe à prisão e à apreensão do seu veículo mediante violência contra os policiais militares, com emprego de força física, e, no mesmo episódio, os ofende moralmente, com a intenção de desprestigiar o cargo ou a função pública por eles exercida, por estar exaltado e nervoso com a ordem que lhe foi dada.

- Fixada a reprimenda em harmonia com os elementos probatórios contidos no processo, valendo-se o julgador de ponderação e razoabilidade, atento à culpabilidade, à conduta social e aos antecedentes do réu e às circunstâncias do crime, não há como modificar a pena estipulada.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0182.04.911296-0/001 - Comarca de Conquista - Relator: Des. ARMANDO FREIRE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 22 de março de 2005. -
Armando Freire - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Armando Freire* - Vistos e examinados, reportando-me ao relatório constante nos autos e inexistindo qualquer preliminar suscitada

ou nulidade arguíveis de ofício, conheço da apelação interposta, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Com a devida vênia, não assiste razão ao recorrente.

Conforme indicou o ilustre Procurador de Justiça Dr. Francisco Márcio Martins M. Chaves, as próprias declarações do acusado, transcritas no parecer de fls. 119/120, demonstram a autoria do delito. Tais declarações foram prestadas à autoridade policial, no dia seguinte aos fatos (fl. 10), e confirmam a história narrada na exordial.

Sílvio Rodrigues da Silva, no dia 1º de janeiro de 2001, estava participando de um

churrasco na residência de Clóvis Aparecido Santana, onde ingeriu bebida alcoólica e “ficou ‘doidão’”. À noite, pegou seu Fusca e foi à cidade, “dirigindo perigosamente e dando ‘cavalos-de-pau’”. Em um “destes ‘cavalos-de-pau’, acabou por capotar o seu veículo”.

Clóvis Aparecido Santana confirma que estava no carro do apelante, e eles foram até o bar do Rodrigo para comprar mais cervejas e lingüiça para tira-gosto. Depois, o apelante foi à Praça Cel. Tancredo França e lá deu um “cavalos-de-pau” com o veículo e desceram em seguida pela Av. Tônico Martins, onde o apelante voltou a dar vários “cavalos-de-pau” com seu veículo, apesar da oposição feita por essa testemunha: “o declarante insistiu com Silvio para o mesmo não fazer graças com o veículo, pois senão seriam até presos pela Polícia, o melhor seria irem embora...”. Então, quando estava insistindo em suas manobras arriscadas, o apelante avisou ao amigo que estava sem freio, e o veículo capotou. Essa testemunha sofreu lesão corporal de natureza leve. Seu depoimento de fls. 30/31 foi ratificado em juízo, às fls. 69/70:

... que o denunciado, em razão da mistura de champagne e cerveja que ingeriu, estava profundamente embriagado, a ponto de não ter consciência de sua conduta, sendo que, no instante do fato, o denunciado nem mesmo respondia ao depoente.

O contundente depoimento de Wagner Rodrigues Machado deixa claro que o apelante dirigia seu Fusca em alta velocidade e dando “cavalos-de-pau”. Fez “gracinhas” por aproximadamente 40 (quarenta) minutos e, em determinado momento, “precisou tirar uma criança que estava andando de bicicleta na rua, para que a mesma não fosse atropelada e também o depoente tirou seu veículo que estava estacionado naquela rua, pois senão o mesmo seria atingido pelo veículo conduzido por Silvio Rodrigues” (fls. 08/09).

O depoimento de Wander Rodrigues Machado (fl. 09) reforça o depoimento do irmão Wagner, exposto no parágrafo anterior, com a ressalva de que ele se encontrava embriagado quando depôs na Polícia (fl. 81). Ambos afir-

maram que o apelante apresentava fortes sintomas de embriaguez no momento da prisão em flagrante delicto.

Fabrizio André Lorena foi um dos policiais militares acionados no momento em que o apelante estava dirigindo perigosamente. Disse que os populares que acionaram a Polícia Militar informaram que o apelante estava fazendo manobras que expuseram a risco os transeuntes. Localizou o veículo do apelante capotado. Disse que o apelante estava exaltado e profundamente embriagado (fls. 67/68).

Nesse sentido, também foram os depoimentos de João Batista Fonseca (fl. 63) e de Luiz Antônio Alves (fls. 07/08 e fls. 65/66), policiais militares que foram acionados, juntamente com Fabrizio André Lorena.

Indubitavelmente, o apelante colocou em risco a incolumidade pública, na expressão do Código (Parte Especial, Título VIII). Embora não tenha ocorrido dano concreto, o que se pretende preservar é a vida, a saúde, a integridade física e o patrimônio de um número indefinido de membros da comunidade. O apelante criou perigo comum, definido como o “perigo dirigido contra um círculo, previamente incalculável na sua extensão, de pessoas ou coisas não individualmente determinadas” (Nélson Hungria. *In Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 9, p. 9-10).

Pelas circunstâncias, o apelante foi indiferente às advertências do seu passageiro e à probabilidade de perigo e, enfim, promoveu risco de lesão aos grupos sociais presentes nas vias públicas por que passou com seu veículo, naquela ocasião (“... no momento do fato havia muitas pessoas pelas ruas e calçadas da Cidade” - fls. 66 e 68). Essa indiferença caracteriza o dolo eventual de perigo a um número indefinido e generalizado de pessoas. Assumiu o risco de produzir o resultado de perigo em relação a qualquer pessoa que estivesse em seu caminho.

Concretamente, o apelante causou lesões ao seu passageiro (fls. 21, 30/31, 33/34, 35/36 e

92 e 93) e, ainda, sua conduta “trouxe perigo para ‘outrem’ (pessoas indeterminadas que nem sequer, em geral, serão ouvidas, mas que passavam pelo local, estavam no local ou moravam no local)” (CTB: Primeiras Notas Interpretativas, *Boletim IBCCrim* nº 61, cit., p. 5). Suas ações causaram “dano potencial à incolumidade de outrem” e “perigo de dano”.

Portanto, cometeu as infrações de trânsito indicadas na exordial ao “conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem” (art. 306 da Lei 9.503/97) e trafegar “em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de (...) logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano” (art. 311 da mesma lei).

Pela primeira infração indicada (art. 306), o apelante se sujeita às penas de “detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”; e, pela segunda infração (art. 311), às penas de “detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ou multa”.

Penso que o douto Juiz *a quo* foi ponderado na dosimetria da pena aplicável ao apelante por dirigir embriagado (art. 306) e por direção perigosa (art. 311). Apreciou detidamente as circunstâncias fáticas e conseqüências dos crimes, atento à “intensa” culpabilidade, aos maus antecedentes (fls. 44/46 e 49), à boa conduta social, ausência de índole violenta, à falta de justificação à prática dos crimes. Aplicou a pena relativa ao crime mais grave (art. 306 do CTB), conforme a regra do art. 70 do Código Penal. E, reapreciando tais circunstâncias, não vislumbro motivo para, em grau recursal, reduzir a pena estipulada.

Da mesma forma, restou óbvio que o apelante, “com ânimos exaltados”, impôs resistência à execução de atos legais pelos policiais militares Luiz Antônio Alves e Fabrizio Lorena. Agrediu-os fisicamente, com chutes nos braços e nas pernas, a fim de evitar a apreensão de seu veículo. Causou-lhes lesões corporais de

natureza leve (fls. 19 e 20). Depois, deu um soco na testa do Cabo João Batista. Também os desacatou ao chamá-los de “vagabundos e cachorros do governo”.

Inclusive, foi necessário o uso de força física moderada para conter o apelante, que “resistia bravamente à prisão” (fl. 27).

As provas são contrárias à pretensão recursal. Inclusive, nas fases inquisitória e judicial, o apelante confessa que estava dirigindo embriagado, realizando “manobras perigosas”, que, após o acidente, conforme “ficou sabendo”; “agrediu física e verbalmente os policiais que vieram atender a ocorrência”; “que ofereceu resistência à prisão”; que não tem nada contra as testemunhas de acusação (fls. 51/52).

O apelante manteve a intenção firme e consciente de desprestigiar o cargo ou a função pública exercida pelas vítimas, bem como a consciência plena de resistir ao ato legal de policiais militares. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade dos crimes de resistência e desacato.

E considero que o Juiz agiu acertadamente ao concluir que o delito de resistência absorveu, *in casu*, o de desacato. O apelante se opôs à prisão e à apreensão do seu veículo mediante violência, com emprego de força física, e, no mesmo episódio, ofendeu moralmente os policiais militares, por estar exaltado e nervoso com a ordem que lhe foi dada. Neste caso, é razoável admitir a absorção. Vale anotar:

O delito de resistência absorve os de desacato, desobediência, injúria, quando praticados em um mesmo episódio, pois, como é natural, quem resiste à voz de prisão sempre o faz com violência física e ofensas morais ao executor da ordem (TJMG - ACrim. 000.251.099-8/00 - 1ª C. Crim. - Rel.ª Des.ª Márcia Milanez - j. em 19.02.2002).

A condenação do apelante deve ser mantida, nos moldes da sentença monocrática, inclusive porque a pena foi fixada em harmonia com os elementos probatórios contidos no processo, valendo-se o douto Magistrado de ponderação e razoabilidade para punir o agente

à pena prevista no art. 329 do Código Penal, atento à culpabilidade, à conduta social e antecedentes do apelante e às circunstâncias e conseqüências do crime.

Conclusão.

À luz do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho integralmente a r. sentença recorrida.

Custas, *ex lege*.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Gudesteu Biber e Edelberto Santiago*.

Súmula - À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-